

LTDA ADVOGADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/RJ-151551 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON-RJ. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. VALOR APLICADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ.1. Multa aplicada pelo PROCON-RJ em razão da reclamação feita pela consumidora que efetuou a compra de um notebook e não recebeu o produto.2. O PROCON-RJ tem atribuição para aplicar sanções àqueles que infringem o Código de Defesa do Consumidor no exercício do Poder de Polícia, independentemente se a reclamação é individual ou coletiva, em consonância com o entendimento do STJ.3. A sanção restou devidamente motivada pela autoridade administrativa, com a identificação expressa das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Estadual nº 6.007/2011 que foram violadas em parecer que foi homologado por decisão administrativa.4. Multa. Valor fixado razoável e proporcional. Observados os parâmetros legais previstos no artigo 57 do Código Consumerista.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator." A Dra. Camila Tinoco Pinheiro esteve presente à Sessão pela Apelada. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA e DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

033. APELAÇÃO 0003981-72.2016.8.19.0066 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0003981-72.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00480482 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCOS ANDRE LOBO DE SOUZA OAB/RJ-128263 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: JOSIENI DE ALMEIDA LIMA OAB/RJ-153082 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

034. APELAÇÃO 0008872-39.2015.8.19.0045 Assunto: Medidas Pertinentes Aos Pais Ou Responsável / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: RESENDE 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0008872-39.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00472866 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

035. APELAÇÃO 0003856-39.2017.8.19.0044 Assunto: Retido na fonte / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PORCIUNCUVA VARA UNICA Ação: 0003856-39.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00446525 - APELANTE: ANDRESON RAMOS PREVATO ADVOGADO: MARIA LETICIA MICCICHELLI GONÇALVES OAB/RJ-203113 ADVOGADO: ROGERIO DOS REIS PERASSOLI OAB/RJ-183414 ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor Público Estadual. Policial Militar. Sistema integrado de metas estabelecido no Decreto nº 41.930/2009. Gratificação por cumprimento de metas. Retenção na fonte pagadora de valores referentes a imposto de renda. Alegação de retenção indevida sobre verbas indenizatórias.Sentença de improcedência. Apelação da parte autora.Sentença mantida. Gratificação que constitui prêmio em pecúnia a servidores que atingem meta na redução de índices de criminalidade. Caráter pro labore fasciando previsto no art. 6º do próprio texto do Decreto nº 41.930/2009.Prêmio que depende de ação do servidor, não sendo paga indistintamente a todos os policiais militares. Caráter remuneratório, implicando em acréscimo de renda, portanto sujeita à incidência de imposto.Aplicação do art. 43 do CTN e do art. 43 do Decreto 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda.Alteração dos ônus de sucumbência. Aplicação do Enunciado Sumulado nº 161 deste TJRJ para condenar o autor, ora apelante, nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

036. APELAÇÃO 0003246-20.2017.8.19.0061 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0003246-20.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00462498 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROC.MUNIC.: LEONARDO DE MELO MACHADO APELADO: HELENA ROSA DE REZENDE QUEIROZ ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA. 1. Garantia constitucional do direito à saúde - A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível e da separação dos poderes, bem como o da legalidade orçamentária e equilíbrio das finanças públicas.2. Solidariedade dos entes estatais - Dever solidário dos entes estatais na prestação positiva concernente ao direito à saúde (Súmula 65 do TJ/RJ).3. Hipossuficiência comprovada - A autora, comprovadamente hipossuficiente, tem direito subjetivo ao fornecimento ao tratamento reclamado.4. Dever de garantia do exercício do direito à saúde. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos/insumos independente de previsão orçamentária e não tem o condão de gerar desequilíbrio às finanças públicas, face à compensação de verbas e repasse de recursos pelo SUS. Eventual limitação orçamentária não pode se sobrepor ao direito fundamental da requerente.5. Listas padronizadas. O fato do fármaco não compor a lista dos padronizados, não afasta a responsabilidade do ente público.Súmula nº 180, TJRJ. 6. Alternativas terapêuticas. A existência de alternativas terapêuticas oferecidas gratuitamente pelo SUS para o tratamento da doença acometida pela paciente, não desonera o ente público da obrigação de fornecer os medicamentos prescritos especificamente pelo médico responsável.7. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Redução incabível. Valor corretamente fixado. Cancelamento do verbete sumular nº 182 desta Corte. Alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que introduziu nova sistemática para o arbitramento de verba honorária contra a Fazenda Pública.8. Taxa judiciária. Possibilidade. Súmula 145 deste Tribunal de Justiça e Enunciado nº. 42 do Fundo Especial deste Tribunal.NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

037. APELAÇÃO 0224003-76.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0224003-76.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00461288 - APELANTE: CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA ADVOGADO: NATALINO FERREIRA DE ABREU OAB/RJ-015136 APELANTE: GLORIA MARIA MATELO ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA OAB/RJ-027386 ADVOGADO: MARIA NÍCIA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA OAB/RJ-150586 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação civil. Relação de consumo. Queda no interior de coletivo. Empresa de transporte que determinou o atendimento da passageira no Hospital Balbino, onde a autora não recebeu o tratamento preconizado, resultando em recuperação mais lenta e recuperação apenas parcial do trauma sofrido.Autora que, aos 53 anos de idade, sofreu ruptura total de tendão quadríptal em ambos os joelhos, recuperando apenas parcialmente a flexão das coxas, estando a fadada a claudicar permanentemente.Ausência de